



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000852/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.129 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE FORMALIZADA EM DCTF. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF.

Na compensação declarada em DCTF, da mesma forma como ocorre na DCOMP, os débitos são confessados pelo contribuinte, de maneira que a não homologação do lançamento autoriza a cobrança direta do débito confessado, sem a necessidade de lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Ronaldo Souza Dias.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se de exigência, por meio de **carta cobrança**, situada à fl. 105, de débitos de PIS, do período de out/2001 a set/2002 confessados em DCTF, com direito creditório oriundo de questionamento judicial referente a créditos de PIS relativos ao período de apuração de ago/92 a out/92, decorrentes dos pagamentos indevidos feitos pela empresa com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 ("PIS-Semestralidade"), conforme fls. 2 a 40, no montante histórico de R\$ 7.524.750,24.

Segundo se depreende do **despacho decisório**, situado à fl. 101 a 106, lavrado em 25/03/2008, a contribuinte: **(i)** procedeu às compensações em DCTF nos anos de 2001 e 2002, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito respectivo no processo judicial nº 2000.51010263170, ocorrido em 05/09/2006; **(ii)** a decisão judicial em referência a nada condena e, por conseguinte, não constitui, título representativo de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, requisito essencial para a realização da compensação, conforme estabelece o art.170 do CTN; **(iii)** sendo as compensações em questão realizadas no período de 14/11/2001 a 15/10/2002 (datas de vencimento dos débitos de PIS), operou-se a decadência do direito à restituição/compensação para todos os recolhimentos de PIS efetuados antes de 14/11/1996; **(iv)** ineficaz a compensação do débito de PIS do período de apuração de 01.09.2002, cujo vencimento se deu em 15.10.2002, uma vez que não realizada pela via própria da "Declaração de Compensação", o que teve por efeito a não-homologação das compensações.

Em 20/08/1992, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 113 a 133, na qual argumentou que: **(i)** com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, não era sequer necessário o ingresso em juízo para obter o ressarcimento/compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS na vigência dos Decretos-Leis, inaplicável ao caso concreto o disposto no artigo 170A do Código Tributário Nacional; **(ii)** por se tratar de medida judicial ajuizada pela Impugnante antes da vigência do citado artigo 170A do CTN, este não serve de fundamento de validade para o caso concreto, sob pena de atentar-se contra a irretroatividade da lei tributária; **(iii)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 475N do Código de Processo Civil reconhecem eficácia condenatória a decisões proferidas em ações declaratórias; **(iv)** a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de considerar tal prazo como de 10 anos a contar dos pagamentos indevidos; **(v)** em sede de preliminar, decaiu o direito do Fisco de homologar as compensações efetuadas; **(vi)** a compensação foi feita com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem prévia aquiescência do Fisco e sem necessidade de qualquer declaração prévia, sujeita homologação, visto que realizada entre tributos da mesma espécie (PIS-Faturamento com PIS-Receita Operacional).

Em 20/05/2008, a Delegacia local proferiu **despacho decisório**, situado à fl. 177, negando seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, com fundamento no relatório fiscal de fl. 175, por ausência de fundamento legal, nos seguintes termos:

Ressalte-se, inicialmente, que a manifestação de inconformidade prevista no §9º do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, somente tem cabimento contra as decisões administrativas que não homologam compensações realizadas mediante a entrega de declaração de compensação - Dcomp a que se refere o § 1º do art.74 da mesma Lei nº 9.430/96, ou ainda, as compensações objeto de pedidos de compensação, que por força do disposto no §4º do citado art.74 da Lei nº 9.430/96, tenham sido convertidos em declaração de compensação desde o seu protocolo.

Registre-se que, a compensação mediante a entrega de declaração de compensação foi instituída em 01.10.2002, com a entrada em vigor do art.49 da M.P. nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), que deu nova redação ao art.74 da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, as compensações consideradas indevidas foram efetuadas nas datas de vencimento dos débitos de PIS e exclusivamente nos controles contábeis do interessado, com posterior informação em DCTF, visto que este era o procedimento vigente à época para os casos de compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie, ~~conforme art.6º da Lei nº 8.383/91 e art.14 da IN/SRF nº 21/97.~~

Com efeito, a decisão administrativa ora atacada não está sujeita a manifestação de inconformidade prevista no § 9º do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações.

Diante do exposto, **proponho que seja negado seguimento** à manifestação de inconformidade de fls.111 a 161.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.0137099, que tramitou na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual requereu com o objetivo de ter a sua manifestação de inconformidade recebida no rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, tendo sido a liminar deferida e a segurança enfim concedida, determinando, inclusive, a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme cópias situadas às fls. 210 a 215.

Em 29/11/2011, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 1338.628**, situada às fls. 293 a 300, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II (RJ), da 8ª Região Fiscal, sob a relatoria do Auditor-Fiscal Ronaldo Dias Souza, que julgou, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1992

Compensação. Crédito sub judice. Vedado.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo. Compensação. Decisão Judicial. Natureza Declaratória. Decisão judicial de natureza meramente declaratória não qualifica imediatamente o sujeito passivo como possuidor de crédito compensável perante a Fazenda Nacional, pois, ação declaratória não pode ter caráter condenatório.

Indébito fiscal. Restituição. Decadência.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, intimada da decisão em 06/10/2014, por meio de sua Caixa Postal eletrônica, em conformidade com o Termo de Abertura de Mensagem situado à fl. 316, interpôs, em 05/11/2014, **recurso voluntário**, situado às fls. 1586 a 1667, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação. Observe-se, ademais, não restar qualquer dúvida a respeito da exata data da intimação da contribuinte, conforme termo abaixo recortado:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 06/10/2014 15:57h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Em 10/12/2015, data da reunião de retomada das atividades desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção após período de paralisação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi proferida a **Resolução CARE nº 3401000.904**, de relatoria do Conselheiro Presidente Julio César Alves Ramos, cujo relatório e voto reproduzimos abaixo em sua integralidade:

Trata-se de exigência, por meio de carta cobrança, de débitos confessados em DCTF como se compensados estivessem com direito creditório oriundo de questionamento judicial.

A autoridade administrativa considerou improcedentes as compensações em razão de elas terem sido intentadas antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu no processo judicial nº 2000.51010263170. Com efeito, enquanto este último só se deu em 05/9/2006, as compensações foram informadas nas DCTF relativas aos meses dos anos de 2001 e 2002.

O despacho decisório (fls. 104) foi exarado em 25/3/2008, mesma data em que expedida carta cobrança dos débitos (fl. 105). A ciência se deu em 31 de março de 2008.

A última DCTF entregue o foi em 15 de novembro de 2002.

Segundo despacho da unidade preparadora que encaminhou o recurso voluntário (penúltimo arquivo do processo digital), foi ele apresentado tempestivamente, embora não tenha sido aposta nenhuma data na petição juntada nos autos.

Não entendo, no entanto, ser esta afirmação suficiente ao acatamento da petição apresentada. Por este motivo, é o meu voto pelo retorno dos autos à unidade preparadora para a devida comprovação da tempestividade da apresentação do recurso, mediante a precisa indicação da data em que o mesmo foi encaminhado à unidade administrativa ou nela efetivamente entregue.

É como voto.

Em 05/01/2016, a contribuinte protocolou **petição** requerendo o cancelamento da diligência determinada, uma vez que o protocolo do recurso voluntário se encontra disponível nos autos às fl. 386 como tendo sido efetuado em 05/11/2014, e que a intimação do acórdão recorrido, ocorrido em 06/10/2014, encontra-se no termo de fl. 437, restando, portanto, inequívoca a tempestividade do recurso.

Em 15/03/2016, a Divisão de Orientação e Análise Tributária DIORT da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes DEMAC/RJO formulou o despacho, situado à fl. 607, na qual esclareceu que o recurso voluntário interposto pela contribuinte é **tempestivo**, nos seguintes termos:

Em 10/12/2015, foi emitida, pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, a Resolução nº 3401-000.904 (fls. 594/595), que converteu o julgamento do recurso voluntário interposto às fls. 418/437 em diligência, para que esta DEMAC/RJO informe a data em que o referido recurso foi peticionado.

Conforme carimbo apostado ao recibo de entrega de arquivos digitais (READ) de fl. 387, o recurso voluntário foi recebido, nesta DEMAC/RJO, no dia 05/11/2014.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-38.628 (fls. 293/300) em 06/10/2014, vide termo de abertura de documento de fl. 316, o recurso voluntário é tempestivo.

Diante do exposto, retornem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para prosseguimento.

Em sessão realizada em 26 de outubro de 2017 esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para, superadas as questões referentes à aplicação do artigo 170A a do CTN e à semestralidade, a unidade local da RFB verifique a regularidade e suficiência dos créditos para a quitação dos valores que visam extinguir por meio da compensação.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO/Diort prestou as seguintes informações:

Chegam os autos a esta DIORT/DEMAC/RJO para diligência, determinada por Resolução nº 3401-001.327 do CARF (fls. 675/694), a fim de que se verifique a regularidade e suficiência de créditos de PIS utilizados em compensação:

“Após rejeição, por maioria, de preliminar de decadência, suscitada pelo relator na sessão de setembro de 2017, ..., resolvem os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, converter o julgamento em diligência, para, superadas as questões referentes à aplicação do artigo 170-A do CTN e à semestralidade, a unidade local da RFB verifique a regularidade e suficiência dos créditos para a quitação dos valores que visam extinguir por meio da compensação”.

Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que determinavam o recolhimento do PIS com base na receita operacional bruta do mês anterior, à alíquota de 0,65%, voltou a vigor as regras previstas na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. A LC nº 7/70 determinava a apuração do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, à alíquota de 0,50%, alterada para 0,75% pela LC nº 17/73.

Esse entendimento perdurou até 29/02/96 (data da entrada em vigor da MP 1.212/95) e foi corroborado por jurisprudência consolidada no Egrégio Superior de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela Súmula CARF nº 15, de 14/07/2010:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

No presente processo, o contribuinte pleiteia créditos de PIS dos PA's 08/92, 09/92 e 10/92.

Em planilha às fls. 736/738, o mesmo demonstra a existência de seu crédito considerando como base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior aos respectivos fatos geradores. Ao se adotar este novo procedimento, surgem as diferenças apontadas de recolhimento da contribuição.

Com o crédito apurado, no valor pleiteado de R\$ 3.493.652,80, atualizado até 31/12/1995, o contribuinte compensa débitos de PIS nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (compensações realizadas sem requerimento, na escrita fiscal) dos períodos abaixo indicados, de acordo com o informado no despacho decisório às fls. 101/107:

quadro I

DCTF	DATA	PA	VENCTO	DEBITO
100.2005.581861448	07.10.2005	01/10/2001	14/11/2001	589.023,23
		01/11/2001	14/12/2001	642.190,99
		01/12/2001	15/01/2001	372.840,61
				250.931,87
100.2004.441951807	10.12.2004	01/01/2002	15/02/2002	611.665,14
		01/02/2002	15/03/2002	547.756,48
		01/03/2002	15/04/2002	597.340,70
		01/04/2002	15/05/2002	635.385,94
100.2002.231122797	15.08.2002	01/05/2002	14/06/2002	604.584,39
		01/06/2002	15/07/2002	605.373,64
		01/07/2002	15/08/2002	692.331,70
100.2004.41951453	09.12.2004	01/08/2002	13/09/2002	678.847,87
		01/09/2002	15/10/2002	714.477,68

Atentar que estes são os débitos constantes do processo. Entretanto, em resposta a intimação nº 382/2019 (fls. 845/846), o contribuinte informou que o PIS do PA 09/2001 foi também compensado com o crédito ora em análise, no valor de R\$ 589.023,23 (fls. 847/849). Em consulta aos sistemas da RFB, consta que este débito está inscrito em DAU, a partir do processo 10768.505379/2006-25.

RFB - SIEF 045.336.567-14 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Compensação - 11/10/19 13:04 - COBAC511

CNPJ 33.337.122/0001-27 Nome empresarial IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. UA 718500 Tributo PIS Dt. última arrec. 10/10/2019

PA 01-09/2001 Receita Ext. 8109 Dt. encerra PA 02 30/09/2001 Dt. voto 15/10/2001 Débito apurado 589.023,23 Nr. Declaração 100200512223971 Dt. inclusão 06/11/2005

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagos Ded. d' Darf Const. LO Ac. Legais

COMPENSAÇÃO

Vi total vinculado na DCTF 589.023,23 Vi total validado 0,00 Vi total amortizado ou vinculado 0,00 Saldo devedor 0,00 1 / 1

PA	Receita	Dt. voto	Vi principal / Vi vinculado na DCTF	P(Processo) / A(Ação) / D(Dcomp) Declarado / Confirmado	Vi validado / Vi amort. ou vinculado	Tp. vinc. Saldo
31-08/1992	3885	21/09/1992	6.909.770.056,11		0,00	589.023,23
			589.023,23		0,00	

Situação / Motivo ENVIADO A PFN Nr. do processo de Suspensão/Transferência/PFN 10768.505379/2006-25

Registro: 1/1 <OSC>

Vale aqui também relatar que no despacho decisório às fls. 101/107 há a ressalva quanto ao débito compensado do PA 09/2002. Sua compensação foi considerada **não declarada** posto que, a partir de 01/10/2002, qualquer compensação de tributo e contribuição, mesmo aquela envolvendo tributos e contribuições da mesma espécie, só poderia ocorrer mediante apresentação de Declaração de Compensação, em razão das alterações introduzidas pelo art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Voltando à Resolução do CARF, que determinou a apuração e suficiência do crédito referente a semestralidade, o contribuinte, em resposta a intimação supracitada, apresentou documentos fiscais e contábeis que comprovassem as bases de cálculo dos períodos ora pleiteados, quais sejam: 08/92; 09/92; 10/92. Apresentou a DIPJ do ano calendário de 1992 (fls. 900/919), assim como o Razão (fls. 923/1152) e o balancete semestral do período (fls. 920/922).

Os valores utilizados pelo contribuinte para formação da nova base de cálculo (planilha à fl. 736/738), de acordo com as regras da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior – 02/92; 03/92 e 04/92) foram confrontados com os valores dispostos na DIPJ, Razão e balancete e estes se mostraram compatíveis, sendo portanto, aceitos.

Os pagamentos foram confirmados a partir dos sistemas informatizados da RFB (fls. 158;159; 168).

Os cálculos foram realizados a partir do CTSJ (programa homologado pela RFB). O demonstrativo de apuração dos débitos foi anexado à fl. 1161 e o demonstrativo do saldo de pagamentos à fl. 1160. De acordo com este relatório, conclui-se que há um saldo credor a favor do contribuinte no valor de R\$ 3.493.653,78, de acordo com o pleiteado, portanto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e de acordo com determinação do CARF às fls. 675/694, que reconheceu o direito creditório pleiteado a partir deste processo administrativo, qual seja, crédito de PIS dos PA 09/92 a 11/92 referente a semestralidade, concluímos que há um saldo credor a favor do contribuinte no total de R\$ 3.493.653,78, atualizado em 31/12/95.

Encaminhe-se o presente processo à Equipe de Execução desta DIORT/DEMAC/RJ para que dê ciência deste despacho ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo máximo de 30 dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos de volta ao CARF para prosseguimento do julgamento quanto as compensações pretendidas, principalmente no que tange ao débito de PIS de 09/2002, no valor de R\$ 714.477,68, posto que, para este, não houve apresentação de DCOMP.

A recorrente apresentou petição de e-fls.1175-1182 em que sustenta:

Ademais, o crédito de R\$3.493.653,78 (atualizado até 31/12/1995) foi suficiente para extinguir tanto os débitos objeto do presente processo, como também o débito de PIS de ago/2001 (vencimento em set/2001), no valor de R\$589.023,23 (objeto do Processo 10768.505379/2006-25, atualmente inscrito em dívida ativa sob o nº 70.7.06.001167-18), conforme memória de cálculo das compensações realizadas com o crédito objeto dos pagamentos de ago/92 a out/92 (fls. 1159), a saber:



EMPRESA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
CNPJ: 33.337.122/0001-27

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS FATURAMENTO (PROPORCIONAL)

DATA	EVENTO	% SELIC	SALDO INICIAL			MOVIMENTAÇÃO			SALDO FINAL		
			Valor Original	Juros (SELIC)	TOTAL	Valor Original	Juros (SELIC)	TOTAL	Valor Original	Juros (SELIC)	TOTAL
31/12/1995	Saldo inicial	-	-	-	-	3.493.652,80	-	3.493.652,80	3.493.652,80	-	3.493.652,80
01/10/2001	Juros Salic ref. 12/1995 a 09/2001	124,38%	3.493.652,80	-	3.493.652,80	-	4.345.405,35	4.345.405,35	3.493.652,80	4.345.405,35	7.839.058,15
15/10/2001	Compensação PIS ref. 09/2001	0	3.493.652,80	4.345.405,35	7.839.058,15	(262.511,47)	(326.511,78)	(589.023,23)	3.231.141,33	4.018.893,58	7.250.034,92
01/11/2001	Juros Salic ref. 10/2001	1,53%	3.231.141,33	4.018.893,58	7.250.034,92	-	49.436,46	49.436,46	3.231.141,33	4.068.330,05	7.299.471,38
14/11/2001	Compensação PIS ref. 10/2001 - PA 10707.000852/2007-88	-	3.231.141,33	4.068.330,05	7.299.471,38	(260.733,58)	(329.289,65)	(589.023,23)	2.970.407,75	3.740.040,40	6.710.448,15
01/12/2001	Juros Salic ref. 11/2001	1,39%	2.970.407,75	3.740.040,40	6.710.448,15	-	41.288,67	41.288,67	2.970.407,75	3.781.329,07	6.751.736,82
14/12/2001	Compensação PIS ref. 11/2001 - PA 10707.000852/2007-88	-	2.970.407,75	3.781.329,07	6.751.736,82	(262.530,13)	(359.660,86)	(622.190,99)	2.687.877,62	3.421.668,21	6.109.545,83
01/01/2002	Juros Salic ref. 12/2001	1,39%	2.687.877,62	3.421.668,21	6.109.545,83	-	37.361,50	37.361,50	2.687.877,62	3.459.029,71	6.146.907,33
15/01/2002	Compensação PIS ref. 12/2001 - PA 10707.000852/2007-88	-	2.687.877,62	3.459.029,71	6.146.907,33	(272.758,97)	(351.013,51)	(623.772,48)	2.415.118,65	3.108.016,20	5.523.134,85
01/02/2002	Juros Salic ref. 01/2002	1,53%	2.415.118,65	3.108.016,20	5.523.134,85	-	36.951,32	36.951,32	2.415.118,65	3.144.967,52	5.560.086,17
15/02/2002	Compensação PIS ref. 01/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	2.415.118,65	3.144.967,52	5.560.086,17	(265.687,23)	(345.977,91)	(611.665,14)	2.149.431,42	2.798.989,61	4.948.421,03
01/03/2002	Juros Salic ref. 02/2002	1,25%	2.149.431,42	2.798.989,61	4.948.421,03	-	26.867,89	26.867,89	2.149.431,42	2.825.857,50	4.975.288,92
15/03/2002	Compensação PIS ref. 02/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	2.149.431,42	2.825.857,50	4.975.288,92	(236.642,54)	(311.113,94)	(547.756,48)	1.912.788,88	2.514.743,56	4.427.532,44
01/04/2002	Juros Salic ref. 03/2002	1,37%	1.912.788,88	2.514.743,56	4.427.532,44	-	26.205,21	26.205,21	1.912.788,88	2.540.948,77	4.453.737,65
15/04/2002	Compensação PIS ref. 03/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	1.912.788,88	2.540.948,77	4.453.737,65	(256.545,57)	(340.795,13)	(597.340,70)	1.656.243,31	2.200.153,64	3.856.396,95
01/05/2002	Juros Salic ref. 04/2002	1,48%	1.656.243,31	2.200.153,64	3.856.396,95	-	24.512,40	24.512,40	1.656.243,31	2.224.666,04	3.880.909,35
15/05/2002	Compensação PIS ref. 04/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	1.656.243,31	2.224.666,04	3.880.909,35	(271.161,63)	(364.224,31)	(635.385,94)	1.385.081,68	1.860.441,73	3.245.523,41
01/06/2002	Juros Salic ref. 05/2002	1,41%	1.385.081,68	1.860.441,73	3.245.523,41	-	19.529,65	19.529,65	1.385.081,68	1.879.971,38	3.265.053,06
14/06/2002	Compensação PIS ref. 05/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	1.385.081,68	1.879.971,38	3.265.053,06	(256.473,25)	(348.111,14)	(604.584,39)	1.128.608,43	1.531.860,24	2.660.468,67
01/07/2002	Juros Salic ref. 06/2002	1,33%	1.128.608,43	1.531.860,24	2.660.468,67	-	15.010,49	15.010,49	1.128.608,43	1.546.870,73	2.675.479,16
15/07/2002	Compensação PIS ref. 06/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	1.128.608,43	1.546.870,73	2.675.479,16	(255.367,26)	(350.006,38)	(605.373,64)	873.241,17	1.196.864,35	2.070.105,52
01/08/2002	Juros Salic ref. 07/2002	1,54%	873.241,17	1.196.864,35	2.070.105,52	-	13.447,91	13.447,91	873.241,17	1.210.312,26	2.083.553,43
15/08/2002	Compensação PIS ref. 07/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	873.241,17	1.210.312,26	2.083.553,43	(250.164,17)	(402.167,53)	(652.331,70)	583.077,00	808.144,73	1.391.221,73
01/09/2002	Juros Salic ref. 08/2002	1,44%	583.077,00	808.144,73	1.391.221,73	-	8.396,31	8.396,31	583.077,00	816.541,04	1.399.618,04
13/09/2002	Compensação PIS ref. 08/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	583.077,00	816.541,04	1.399.618,04	(262.806,14)	(396.041,73)	(658.847,87)	300.270,86	429.499,31	729.770,17
01/10/2002	Juros Salic ref. 09/2002	1,38%	300.270,86	429.499,31	729.770,17	-	4.143,74	4.143,74	300.270,86	424.643,05	724.913,91
15/10/2002	Compensação PIS ref. 09/2002 - PA 10707.000852/2007-88	-	300.270,86	424.643,05	724.913,91	(285.948,01)	(418.528,67)	(704.476,68)	4.322,85	6.113,38	10.436,23
01/09/2019	Juros Salic ref. 10/2002 a 08/2019	198,00%	4.322,85	6.113,38	10.436,23	-	8.559,24	8.559,24	4.322,85	14.672,62	18.995,47
SALDO EM 09/2019			-	-	-	-	-	-	4.322,85	14.672,62	18.995,47

Mas essa ressalva quanto ao débito do PA 09/2002 é desinfluyente e nem era objeto da diligência, porquanto a validade da compensação desse débito de PIS é questão já superada, confirmada que fora por decisão desse próprio CARF, conforme se depreende do trecho destacado abaixo (fls. 681):

Contudo, ainda que se admita tal raciocínio, necessário se faz analisar questão prejudicial às demais, referente à decadência, uma vez que as compensações foram promovidas diretamente em DCTF e que na época não havia a obrigação de apresentação de DCOMP, o que somente passou a ser necessário a partir de maio de 2003 com a edição da IN 323, de 24/04/2003. A DCTF, portanto, no sentido do art. 14 da IN 21/1997 era o veículo próprio para a realização de tributos da mesma espécie sob o pálio do art. 66 da Lei nº 8.383/1966.

(...)

considerando que o prazo prescricional para cobrança do débito de PIS de set/2002 teve início em 31/03/2008 a Fiscalização dispunha até 31/03/2013 (prazo quinquenal) para promover a cobrança judicial; como até o momento não se tem qualquer notícia de execução fiscal do referido débito, é certo que o direito de cobrança, em última análise, está fulminado pela prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

Inicialmente, é de se dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente quanto a parte não controversa, qual seja, crédito de PIS dos PA 09/92 a 11/92 referente a semestralidade, no total de R\$ 3.493.653,78 atualizado até 1995.

Quanto ao débito de PIS de 09/2002, no valor de R\$ 714.477,68, diversamente da posição sustentada pela na época não havia a obrigação de apresentação de DCOMP, o que somente passou a ser necessário a partir de maio de 2003 com a edição da IN 323, de 24/04/2003. A DCTF, portanto, no sentido do art. 14 da IN 21/1997 era o veículo próprio para a realização de tributos da mesma espécie sob o pálio do art. 66 da Lei nº 8.383/1966.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE FORMALIZADA EM DCTF. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF.

Na compensação declarada em DCTF, da mesma forma como ocorre na DCOMP, os débitos são confessados pelo contribuinte, de maneira que a não homologação do lançamento autoriza a cobrança direta do débito confessado, sem a necessidade de lançamento”. (CARF – Ac. 3403-003.444 – 3ª Seção / 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária – 10/12/2014)

“Normas Gerais de Direito Tributário. Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995. COMPENSAÇÃO FORMALIZADA EM DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF”.

(CARF – Ac. 3301-002.647 – 3ª Seção / 4 Câmara / 3ª Turma Ordinária – 19/03/2014)

Uma vez reconhecido que a recorrente realizou tais procedimentos, é mister reconhecer o crédito pleiteado.

Assim, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco